



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAIABU

ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: [camaracaiabu@bol.com.br](mailto:camaracaiabu@bol.com.br)

AUTÓGRAFO Nº 20/2022  
DO PROJETO DE LEI Nº 020/2022 DE 11.04.2021

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIABU** - ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE O DOUTO PLENÁRIO, REGIMENTALMENTE APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Caiabu/SP a conceder mensalmente auxílio-alimentação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos detentores de cargos de provimento efetivo e em comissão, aos contratados por tempo determinado, ativos e pagos pela Administração Pública da Prefeitura Municipal e aos Conselheiros Tutelares.

**I** - o auxílio alimentação que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória, destinada a subsidiar custos com a alimentação dos servidores que se encontram em efetivo exercício de suas funções.

**II** - Os servidores referidos no caput do presente artigo estão automaticamente inclusos no Programa de auxílio alimentação, desde que a admissão ocorra até o 15º dia do mês de referência.

**Art. 2º** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não se aplica:

- I** – àqueles que estiverem em gozo de licença não remunerada;
- II** – àqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa;
- III** – àqueles que tiverem apresentado no mês de referência, afastamentos na soma superior a 3 (três) dias, por qualquer tipo de licença saúde, atestado médico e odontológico, comprovante de comparecimento de consulta médica, realização de exames ou tratamentos;
- IV** – àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição que os impeça de laborar provisoriamente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAIABU

ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: [camaracaiabu@bol.com.br](mailto:camaracaiabu@bol.com.br)

V – àqueles afastados pelo período proporcional que estiverem em gozo de férias e licença maternidade;

VI – inativos, pensionistas e detentores de cargos eletivos, exceto os conselheiros tutelares;

VII – licenciados ou afastados do exercício do cargo, com remuneração, tais como: para concorrer a cargo eletivo, e para o desempenho de mandato classista;

**Art. 4º** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

III – não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais;

IV – não será caracterizado como salário – utilidade ou prestação in natura.

**Art. 5º** O auxílio-alimentação de que trata esta lei será pago sempre após a verificação da efetividade, compreendido do primeiro ao último dia do mês de competência.

**Parágrafo único.** O auxílio alimentação será pago preferencialmente até o 25º dia de cada mês subsequente ao mês de referência.

**Art. 6º** O valor do auxílio-alimentação poderá ser reajustado anualmente mediante lei específica.

**Art. 7º** O auxílio-alimentação deverá ser concedido por meio de ticket ou cartão.

**§ 1º** A implementação do auxílio-alimentação se efetivará após a contratação de empresa especializada, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações, que será providenciada pela Comissão Permanente de Licitações e Contrato.

**§ 2º** A empresa contratada obrigatoriamente deverá cadastrar no mínimo 03 (três) estabelecimentos comerciais de cada ramo de atividade compatível com o auxílio, localizados no município de Caiabu.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAIABU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*e-mail: camaracaiabu@bol.com.br*

§ 3º É proibido a utilização do auxílio-alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo, sob pena de reembolso ao erário público e cassação do benefício.

**Art. 8º** Por conta da inclusão da presente despesa de caráter continuado, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a inserir no orçamento vigente a dotação orçamentária apropriada mediante crédito adicional especial, e que será coberto pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

§ 1º Ficam alterados e convalidados os anexos II e III relativo as metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para o quadriênio: 2022/2025-**Lei Municipal nº 365/2021** de 24/08/2021, bem como os anexos V e VI das Leis de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício de: 2022-**Lei Municipal nº 366/2021** de 24/08/2021.

**Art. 9º** O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Câmara Municipal de Caiabu, Plenário Clemencio Soares Pereira, 26 de Abril de 2022.

  
**GILMAR CIRILO DE SOUZA**  
Presidente

Registrado e Publicado nesta Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

  
**INÊS APARECIDA DE ALCÂNTARA**  
Oficial Legislativo